

Excelentíssimo(a) Conselheiro(a) Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG)

**Assunto: FALTA DE QUALIDADE DA OBRA -
ASFALTAMENTO DO MUNICÍPIO DE ARAÚJOS/MG
- INDÍCIO DE IRREGULARIDADE NOTADA -
REALIZADA POR CIDADÃO - NECESSIDADE DE
MEDIDAS POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DE MINAS GERAIS.**

LÚCIO DUARTE BATISTA, brasileiro, jornalista, casado, inscrito sob o CPF de nº 494.521.501-49, residente na Rua 8, Chácara 184-B, nº 27, Bairro: SHVP, Brasília - DF, CEP 72.006-755, representante do **Instituto OPS - Instituto Observatório Político e Socioambiental**, inscrito no CNPJ sob o nº 32.649.233/0001-06, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresenta a presente **COMUNICAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS** mediante as razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

I. Dos Fatos

A Prefeitura de Araújos/MG abriu licitação na modalidade convite (processo nº 79/2020, convite nº 04/2020) com o objetivo de execução de obra de recapeamento asfáltico em trecho da Avenida Paraná.

Três empresas foram habilitadas e dentre elas a vencedora do certame foi a “SINCO Urbanizações Ltda”.

O contrato entre a Prefeitura e a empresa foi firmado e na primeira quinzena de dezembro de 2020, as obras foram realizadas. Poucos dias após da realização do objeto do contrato, em 28 de dezembro de 2020, foi possível verificar que havia diversos buracos na avenida em que foi realizado o recapeamento.

Além dos buracos, também é possível perceber a má qualidade do material utilizado, mal feitura da drenagem e, em alguns locais, uma camada bem fina de asfalto, conforme pode ser conferido nas fotos em anexo.

No documento firmado com a Administração Pública estava previsto, como ainda está, que haveria a implementação de asfalto do tipo CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado à Quente), sabidamente de melhor qualidade que do tipo “a frio”, o que parece não ter sido utilizado na referida obra.

Outrossim, se destaca que o processo de licitação referente à obra e seu respectivo contrato com a empresa vencedora somente se tornou disponível no Portal da Transparência da Prefeitura de Araújos/MG em 26/03/2021, após insistentes pedidos deste cidadão à referida prefeitura.

Diante disso, se faz necessária a análise deste Tribunal de Contas Estadual em face de supostas irregularidades na execução do objeto do contrato e na violação ao princípio da publicidade e da eficiência, constantes do artigo 37 da Constituição Federal e do ordenamento jurídico brasileiro.

II. Da Organização dos Tribunais de Contas. da Competência para Suscitar a Atuação do Tribunal de Contas Estadual Frente às Supostas Irregularidades

A natureza de atuação dos Tribunais de Contas é facilmente compreendida na leitura do texto da Constituição Federal, em seu artigo 73, conforme transcrição seguinte:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

Ao encaminhar o leitor ao art. 96, o Constituinte lembra que aos Tribunais de Contas cabem poderes próprios àqueles conferidos aos tribunais judiciários, obrigando-os, no exercício de suas atribuições, a respeitar os mesmos princípios processuais balizadores da atuação do Poder Judiciário, garantidores dos direitos individuais e coletivos, do devido processo legal, do juiz natural e da segurança jurídica.

Essas regras devem ser replicadas aos demais entes federativos, por força impositiva da regra prevista no art. 75, que possui a seguinte redação:

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já possui precedente sobre o assunto e decidiu que os Tribunais de Contas Estaduais e Municipais devem guardar simetria com a estrutura delineada na Constituição Federal.

Desta sorte, o artigo 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas Mineiro, confirma que compete ao Tribunal de Contas do Estado:

“Art. 3º (...)

I - apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador e sobre elas emitir parecer prévio no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do seu recebimento;

II - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do seu recebimento;

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer Poder do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;

IV - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resultem criação ou extinção de direitos ou obrigações, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa à perda, extravio ou a outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

VI - promover tomada de contas para fins de julgamento, nos casos em que estas não tenham sido prestadas no prazo ou na forma legal;

VII - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade da administração direta e indireta dos Poderes do Estado e de Município, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

VIII - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão de servidores da administração direta e indireta dos Poderes do Estado e de Município, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

IX - realizar, por iniciativa própria ou a pedido da Assembleia Legislativa, de Câmara Municipal ou de comissão de qualquer dessas Casas, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em unidade da administração direta ou indireta dos Poderes do Estado ou de Município;

X - emitir parecer, quando solicitado pela Assembleia Legislativa ou por Câmara Municipal, sobre empréstimo e operação de crédito que o Estado ou Município realizem e fiscalizar a aplicação dos recursos deles resultantes;

XI - emitir parecer em consulta sobre matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento;

XII - fiscalizar as contas das empresas, incluídas as supranacionais, de cujo capital social o Estado ou o Município participem de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo ou de tratado;

XIII - fiscalizar a aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;

XIV - prestar as informações solicitadas por comissão do Poder Legislativo estadual ou municipal ou por, no mínimo, um terço dos membros da Casa Legislativa, sobre assunto de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de auditoria e inspeção realizadas nas unidades dos Poderes ou em entidade da administração indireta;

XV - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei;

XVI - fiscalizar os procedimentos licitatórios, de modo especial os editais, as atas de julgamento e os contratos celebrados;

XVII - fiscalizar contrato, convênio, ajuste ou instrumento congêneres que envolva a concessão, a cessão, a doação ou a permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado ou de Município;

XVIII - estabelecer prazo para que o dirigente de órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

XIX - sustar, se não atendido, a execução de ato impugnado e comunicar a decisão à Assembleias Legislativa ou à Câmara Municipal;

XX - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurado, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;

XXI - acompanhar e fiscalizar a aplicação das disponibilidades de caixa do Tesouro Público no mercado financeiro nacional de títulos públicos e privados de renda fixa, e sobre ela emitir parecer para a apreciação do Poder Legislativo;

XXII - fiscalizar a atuação de dirigentes e liquidantes das entidades encampadas pelo Estado ou por Município, das entidades submetidas à intervenção destes e das que, de qualquer modo, venham a integrar, em caráter provisório ou permanente, o seu patrimônio;

XXIII - fiscalizar a aplicação de recursos públicos estaduais ou municipais repassados a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado;

XXIV - verificar a legalidade de fianças e demais garantias contratuais;

XXV - determinar a averbação de apostilas, títulos declaratórios de direito ou de quaisquer outros atos que modifiquem assentamentos feitos em razão dos incisos VII e VIII deste artigo;

XXVI - corrigir erros ou enganos materiais de cálculos em parcelas ou somas de quaisquer atos;

XXVII - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato;

XXVIII - decidir sobre a sustação da execução de contrato, no caso de não se efetivar, em 90 (noventa) dias, a medida prevista no § 1º do art. 76 da Constituição do Estado;

XXIX - expedir atos normativos sobre matéria de sua competência, no exercício do poder regulamentar;

XXX - fiscalizar a observância, para cada conta de recurso, da ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos das obrigações relativas a fornecimento de bens, locação, realização de obras e prestação de serviços, efetuados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal;

XXXI - fiscalizar os procedimentos de seleção de pessoal, de modo especial os editais de concurso público e as atas de julgamento.”

Sendo assim, é papel deste Douto Tribunal Estadual investigar e fiscalizar o que fora submetido, inclusive a aqui questão aqui levantada e documentada, cujo procedimento envolve a verificação dos fatos para posterior julgamento e decisão final sobre o que fora alegado.

Sobre o assunto, o cidadão comum, partido político, associação ou sindicato possuem a prerrogativa de utilizar do TCE-MG como canal de indício de irregularidades sobre administradores e demais responsáveis por valores públicos, devendo estar indicados a autoria, circunstâncias, elementos de convicção e as provas de existência do fato alegado, supostamente denunciável.

O artigo 301, *caput* e §1º do Regimento do TCE-MG corrobora com esse entendimento, veja:

Art. 301. Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato poderá denunciar ao Tribunal irregularidades ou ilegalidades de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à sua fiscalização.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da denúncia:

I - referir-se à matéria de competência do Tribunal;

II - ser redigida com clareza;

III - conter o nome completo, a qualificação, cópia do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física e o endereço completo do denunciante;

IV - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V - indicar as provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

Logo, é patente a legitimidade de propositura do cidadão signatário da presente petição para iniciar o processo formal aqui mencionado, restando evidente a capacidade do TCE-MG em tratar sobre o assunto descrito, uma vez que é matéria de sua competência, nos termos acima descritos.

III. Do mérito.

III.I. Do princípio da publicidade e do dever publicar os atos da administração

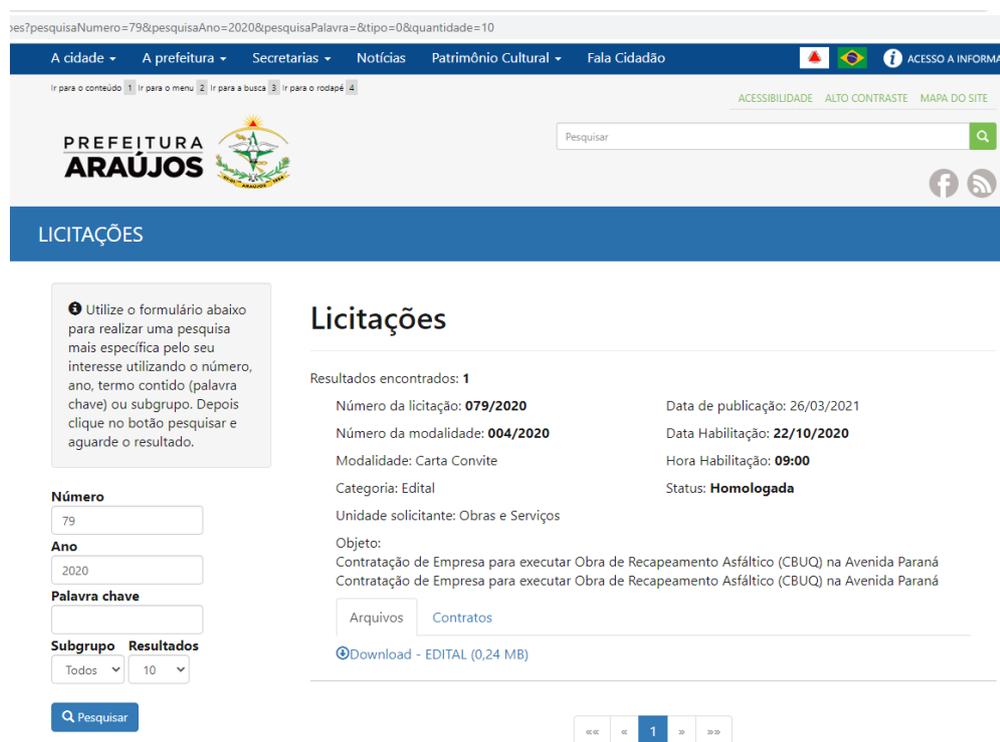
A Emenda Constitucional nº 19/1998 incluiu expressamente no texto constitucional, a publicidade como um dos princípios norteadores da Administração Pública:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência (...).*

Neles baseados, impõe-se à Administração Pública realizar suas atribuições com transparência de seus atos administrativos para possibilitar o controle de terceiros.

Em visita ao *site* do Município de Araújos, não foi possível encontrar qualquer indício do processo de licitação nº 79/2020, convite nº 04/2020 ou mesmo do contrato realizado com a empresa vencedora da licitação até o dia 26/03/2021, cinco meses após a data de habilitação da empresa contratada. Ora, não há nenhuma razão legal, dentro dos preceitos republicanos, para que a Administração não disponibilizasse o processo licitatório em sua página eletrônica, tornando-a acessível a qualquer interessado.

Na imagem do site da prefeitura, é possível verificar a data da publicação do referido processo licitatório, o que pode ser encontrado pelo endereço eletrônico <https://araujos.mg.gov.br/arquivo/licitacoes?pesquisaNumero=79&pesquisaAno=2020&pesquisaPalavra=&tipo=0&quantidade=10>



The screenshot shows the website of Prefeitura Araújos. At the top, there is a navigation menu with links for 'A cidade', 'A prefeitura', 'Secretarias', 'Notícias', 'Patrimônio Cultural', and 'Fala Cidadão'. Below the menu is a search bar with the text 'Pesquisar' and a magnifying glass icon. The main content area is titled 'LICITAÇÕES' and displays search results for '079/2020'. The results include the following information:

- Número da licitação: **079/2020**
- Data de publicação: 26/03/2021
- Número da modalidade: **004/2020**
- Data Habilitação: **22/10/2020**
- Modalidade: Carta Convite
- Hora Habilitação: **09:00**
- Categoria: Edital
- Status: **Homologada**
- Unidade solicitante: Obras e Serviços
- Objeto: Contratação de Empresa para executar Obra de Recapeamento Asfáltico (CBUQ) na Avenida Paraná

At the bottom of the results, there is a link to 'Download - EDITAL (0,24 MB)' and a pagination control showing '1' of 1 results.

No limite do que fora alegado, é incontestável a violação aos princípios da publicidade. O primeiro, em suas duas vertentes, e o segundo, introduzido pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Com relação ao princípio da publicidade, verifica-se que ele se divide em dois aspectos. O primeiro preceitua que a Administração Pública, obrigatoriamente, tem que publicar os seus atos externos para que eles tenham validade. Assim, todo o ato da administração tem que ser disponibilizado para consulta, seja no Diário Oficial (da União, dos Estados ou dos Municípios) ou no Portal da Transparência.

Ocorre que, para que seja cumprido de forma completa o princípio constitucional da publicidade, não basta que haja apenas a publicação, mas também que a informação seja acessível. Pedro Lenza, em sua obra Direito Constitucional Esquematizado, esclarece que:

O princípio da publicidade é insito ao Estado Democrático de Direito e está intimamente ligado à perspectiva de transparência, dever da Administração Pública, direito da sociedade.

Completando o princípio da publicidade, o art. 5º., XXXIII, garante a todos o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, matéria essa regulamentada pela Lei n. 12.527/2011. (...)."

O Portal da Transparência, instrumento lançado em 2004, é um *site* de acesso livre, no qual o cidadão pode encontrar informações sobre como o dinheiro público é utilizado, além de se informar sobre assuntos relacionados à gestão pública do ente federativo.

Desde a sua criação, a ferramenta ganhou novos recursos, aumentou a oferta de dados ano após ano e consolidou-se como importante instrumento de controle social, o que significa dizer que a aplicação do princípio da publicidade aqui discutido está ligada diretamente ao acesso de informação através deste *site* - o que ocorreu apenas, como dito, cinco meses após a contratação da empresa ganhadora da licitação.

Assim, aplicado ao caso, é necessário que haja a distribuição dos processos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas aos seus relatores e que vá de encontro aos

princípios da publicidade e eficiência, representando medida organizacional que configura um dos mecanismos na busca do reconhecimento deste Tribunal como instituição de excelência na missão de orientar e controlar a gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade.

III.III. Da Lei da Informação Pública (Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011) e o Princípio da Publicidade nos Processos Licitatórios

A Lei de Acesso à Informação Pública em seu artigo 8º, estabelece a obrigatoriedade de publicação dos editais de licitação na rede mundial de computadores, tendo como objetivo regular um preceito constitucional previsto nos artigos 5º, inciso XXXIII do artigo 5º, artigo 37, §3º, inciso II e artigo 216, §2º da Constituição Federal.

“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).”

A Lei 12.527/11 acertadamente estabelece o aumento da publicidade nos processos licitatórios e como hoje é óbvio, esse princípio constitucional e a internet são indissociáveis.

O dispositivo normativo acima transcrito determina expressamente a obrigatoriedade dos órgãos e entidades da administração pública efetuarem a divulgação dos editais de licitações na internet e determina a divulgação do resultado do processo licitatório e publicação dos contratos que vierem a ser celebrados, o que não ocorre no caso aqui exposto até então.

A obrigatoriedade de publicação das fases da licitação na internet é claramente uma forma de facilitar o acompanhamento deste procedimento por toda a sociedade e demonstra a obrigação não cumprida da Prefeitura de Araújos/MG de manter a total transparência de seus atos, sendo a divulgação das fases uma condição essencial para o bom andamento do processo.

Ademais, a divulgação de todas as fases da licitação gera economia de tempo e recursos para a Administração e benefícios ao cidadão, que não precisará acionar o órgão licitante. Esses benefícios ao administrado estão ligados à fiscalização, monitoramento e controle da administração pública, como um claro mecanismo de prevenção à corrupção.

É muito importante que um número ilimitado de pessoas possa tomar conhecimento do procedimento administrativo formal, até mesmo para que possa ser selecionada a proposta mais vantajosa sob o prisma de interesse da Prefeitura, aqui administradora pública.

O não cumprimento deste requisito por parte do ente federativo, aqui a Prefeitura de Araújos/MG, tornará todo o processo licitatório nulo, o que significa dizer que seus atos não poderão ser convalidados, pois estamos falando de uma nulidade absoluta, que não se convalida pela vontade das partes, mas sim uma ofensa a preceito constitucional descrito e de ordem pública.

Portanto, a obrigatoriedade de publicação na internet do edital de abertura do processo licitatório deveria ter sido cumprida pela Administração Pública, o que não ocorreu no prazo legal, e traria inúmeros benefícios para ambas as partes, administração e para o administrado. Tornando o processo licitatório mais transparente e vantajoso para todos.

III.III Da violação ao princípio da eficiência e da baixa qualidade das obras

A obra descrita diz respeito ao serviço de pavimentação asfáltica realizado pela Prefeitura Municipal de Araújos/MG, cidade do estado de Minas Gerais com 9.723 habitantes, conforme consta no último censo.

O processo de licitação das obras de asfaltamento foi realizado em outubro de 2020, sendo a empresa “SINCO Urbanizações” vencedora da licitação. As obras foram realizadas na primeira quinzena de dezembro de 2020, logo na despedida do prefeito, Sr. Francisco Cleber Vieira de Aquino, conhecido por “Bel”, antes da posse do atual Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Geraldo Magela da Silva. Poucos dias depois do final da obra, o asfalto já se encontrava danificado, conforme pode ser verificado nas fotos em anexo.

O asfalto colocado na via urbana para pavimentação das ruas daquele município é notadamente de péssima qualidade, como pode ser visto nas fotos acostadas tiradas em 28 de dezembro de 2020 por este denunciante. Nas visitas *in loco* é possível observar inúmeros buracos, drenagem mal realizada e, em algumas partes, uma camada asfáltica de pouquíssima espessura.

A irregularidade no asfaltamento e a má qualidade no material afetam a economicidade da obra, que, conseqüentemente, provocam danos ao erário, além de prejuízo aos usuários e ao meio ambiente.

O cidadão que apresenta esta demanda não é dotado de conhecimentos técnicos para afirmar ou não que a massa asfáltica utilizada na referida obra é do tipo "a frio", o que contrariaria o contrato de serviço firmado entre a empresa Sinco Urbanizações e a Prefeitura Municipal, vez que o descrito em documento refere-se ao tipo CBUQ (concreto betuminoso usinado à quente).

Entretanto, a diferença de qualidade é nítida, entre a obra em tela com a realizada anos antes em outras avenidas daquela cidade, durante outra administração municipal, onde o asfalto continua sem fissuras, buracos, falhas ou problemas de drenagem, mesmo após seis anos de aplicação, no mínimo.

O princípio da eficiência, estampado no já mencionado *caput* do art. 37 da Constituição Federal, interliga aos conceitos de presteza, perfeição e rendimento funcional a atividade administrativa, no atendimento das demandas que lhes são submetidas.

De acordo com Alexandre Mazza, Mestre e Doutor em Direito Administrativo, o princípio da eficiência implementou o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal, ou seja, a partir disso, os atos da administração devem ser realizados com a maior qualidade, competência e eficácia possível em prol da sociedade, o que não parece ter sido verificado na execução de serviços asfálticos realizados em Araújos/MG.

O TCU já se manifestou quanto à necessidade de observância da qualidade das obras públicas, determinando ao DNIT, por meio do Acórdão 938/2003-Plenário, que:

9.1.3 - observe as normas legais, regulamentares e contratuais relativas à responsabilidade das empresas projetistas, supervisoras e construtoras pela qualidade das obras rodoviárias, consoante, especialmente, os arts. 69 e 70 da Lei 8.666/93 e 618 do Código Civil, exigindo, sempre que necessária, a reparação de defeitos ou a devolução de valores pagos por serviços mal executados;

Diante disso, é de extrema importância que este Tribunal de Contas analise o presente caso para apurar supostas irregularidades nas obras de asfaltamento, tendo em vista que a aparente má qualidade do serviço prestado pode ter causado danos ao erário.

III.IV - O Princípio da Eficiência contido na Lei 8.666/93 e os Processos Licitatórios

Por fim, é importante nortear a discussão incluindo a questão dos princípios específicos da licitação, lembrando que a eficiência, incluída na Constituição Federal de 1988 pela EC nº 19/98, é um deles.

Como se sabe, o governo, em todos os seus poderes e âmbitos, pode realizar compras, sempre levando em conta a sua necessidade, o que dá a empresas dos mais diversos segmentos e de todo e qualquer porte, a possibilidade de fechar bons negócios com os entes federativos, comercializando seus produtos e serviços.

Mas essas compras devem ser realizadas por meio de licitações públicas. A licitação pública deve seguir alguns princípios, que de forma geral estão contidos no artigo 37 da CF/88 e que tem por objetivo dotar os processos de transparência e moralidade.

Além dos fundamentos gerais, a Lei nº 8.666/93, que também recebe o nome de Lei de Licitações e Contratos, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, acrescenta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, merecendo ressaltar aqui o da eficiência.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Esse é um dos princípios mais importantes na Administração Pública e tem sido enaltecido pelos tribunais pátrios, principalmente pelo Tribunal de Contas da União – TCU. Conforme esta base de atuação os processos licitatórios devem ocorrer com celeridade, eficácia, economicidade, efetividade e qualidade exigidas dos serviços públicos, o que não parece ter sido observado no caso do asfaltamento ocorrido na cidade de Araújo/MG.

Sobre o assunto, o doutrinador Hely Lopes Meirelles ensina que o dever de eficiência corresponde ao "dever de boa administração", que impõe que o agente público realize suas atribuições com perfeição e rendimento funcional.

Veja que esse princípio da eficiência deve se sobrepor à legalidade também prevista pela Constituição Federal brasileira e busque pela satisfação do interesse público e pelo melhor resultado.

Para Raquel Melo Urbano de Carvalho - Procuradora do Estado de Minas Gerais e Mestre em Direito Administrativo - esse princípio se define como a vinculação do comportamento da Administração em favor dos cidadãos, bem como sua atividade interna como instrumento de consecução das ações finalísticas. Cabe ao Estado otimizar resultados e maximizar as vantagens de que se beneficiam os administrados, mediante uma melhor utilização dos recursos públicos, substituição de mecanismos obsoletos, bem como uma maior produtividade e melhor qualidade nas atividades.

Assim, doutrina e jurisprudência demonstram não ser suficiente que o administrador siga somente o princípio da legalidade. Deve buscar, também, a eficiência com o objetivo de prestar serviços públicos com a maior qualidade possível, pelo melhor valor possível, o que não se verifica já que existe evidente má qualidade na feitura do serviço e do material utilizado na Avenida Paraná, mesmo após somente duas semanas de inauguração da obra.

IV. Dos requerimentos

Ante o exposto, com suporte na fundamentação jurídica ora expedida, requer que este Tribunal de Contas receba a presente, com seu devido processamento para que determine a melhoria da transparência do *site* da Prefeitura de Araújos/MG, analise o processo de licitação nº 79/2020, convite nº 04/2020, bem como o contrato

realizado com a empresa vencedora para apurar se ocorreram irregularidades na execução do serviço de asfaltamento.

Nestes termos,
Pede deferimento,
Brasília/DF, 25 de maio de 2021.



Lúcio Duarte Batista
Diretor-presidente do Instituto OPS





